



Número: **0806240-11.2019.8.20.5001**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **19/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.016,64**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MPRN - 44ª Promotoria Natal (AUTOR)	
BRENO FERNANDES VALLE (REU)	RAFFAEL GOMES CAMPELO (ADVOGADO) ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA (ADVOGADO) LUCAS CRUZ CAMPOS (ADVOGADO)
ALVARO COSTA DIAS (REU)	RAFFAEL GOMES CAMPELO (ADVOGADO) ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA (ADVOGADO) LUCAS CRUZ CAMPOS (ADVOGADO)
Estado do Rio Grande do Norte (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74659 377	18/10/2021 19:22	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0806240-11.2019.8.20.5001

Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MPRN - 44ª PROMOTORIA NATAL

REU: BRENO FERNANDES VALLE, ALVARO COSTA DIAS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Responsabilização pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em desfavor de **BRENO FERNANDES VALLE** e **ÁLVARO COSTA DIAS**, aduzindo, em síntese, que instaurou o Inquérito Civil nº 116.2016.000543, visando apurar a suposta condição de “funcionário fantasma” atribuída ao primeiro demandado, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte – ALRN, em razão de este haver percebido remuneração proveniente do referido órgão, sem a efetiva prestação do serviço respectivo.

O demandado **BRENO FERNANDES VALLE**, segundo notícia anônima, “*além de constar na folha de pagamento da Assembleia Legislativa, era empregado terceirizado da UFRN e também trabalhava na Rede TV*”. O demandante informa que o requerido manteve diversos vínculos com a Casa Legislativa mencionada, especificamente, nos períodos de 01/11/2011 a 01/03/2012 (Portarias nº 538/2011-GAL e nº 025/2012), quando lhe fora concedida a gratificação de assessoramento parlamentar “FGAL2E”; de 20/03/2012 a 01/10/2012 (atos da Mesa nº 048/2012 e nº 453/2012), quando fora nomeado e, adiante, exonerado do cargo de Assessor Técnico Parlamentar – no mesmo dia do ato exoneratório, qual seja, 01/10/2012, fora nomeado Assessor Técnico de Gabinete 2, sendo exonerado em 04/01/2013; de 02/01/2015 a 31/05/2015, quando exercera o cargo de motorista de gabinete parlamentar 3; e de 02/02/2015 a 12/12/2016, quando fora nomeado para o cargo de Assistente Político 3.

Consigna o *Parquet* que a apuração de responsabilidade incide sobre estes dois últimos cargos, cujo exercício era impedido pelo labor concomitante em emprego privado. Neste âmbito, aponta que o aludido réu fora empregado da empresa Safe, no período de 11/05/2015 a 07/09/2016, na função de auxiliar de atividades II, alocado na UFRN, com carga horária de segunda a sexta-feira, no horário diário de 07 às 12h e das 13 às 17h; ademais, alega que a pessoa em comento teria prestado serviços à empresa Multi TV Comunicações Ltda, entre janeiro/2014 a fevereiro/2015, “*sem carga horária fixa, mas trabalhando em regime de prontidão, já que comparecia sempre que chamado*”. Em face disto, o autor aduz que **o primeiro réu fora lotado no gabinete do segundo réu**, à época deputado estadual, em regime de 40h (quarenta horas) semanais, porém não laborava efetivamente na Assembleia Legislativa, mas, em verdade, na UFRN, todos os dias, em ambos os turnos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** relata, ainda, que, em manifestação acerca dos fatos veiculados na exordial, o segundo requerido, **ÁLVARO COSTA DIAS**, limitou-se a informar que **BRENO FERNANDES VALLE** era dispensado do controle da jornada de ponto e prestava serviço externo, “*transcrevendo o previsto na Resolução nº 050/2012, ao descrever quais seriam as atividades prestadas por ele. Não especificando de maneira concreta as verdadeiras atribuições do promovido*”.

A seu turno, pronunciando-se por escrito, o réu **BRENO FERNANDES VALLE** informou que fora convidado pelo próprio ex-parlamentar e que sempre cumprira a carga horária e as atribuições inerentes ao seu cargo público. Todavia, “*não esclareceu como era possível trabalhar durante todo o dia na Universidade Federal e ao mesmo tempo prestar serviço num órgão cujo horário de funcionamento é de 8 às 15 horas*”. Na ocasião em fora notificado para prestar esclarecimentos pessoalmente, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, o primeiro réu fez uso de seu direito constitucional ao silêncio. Destarte, conclui o *Parquet* que os cargos públicos ilicitamente conferidos a **BRENO FERNANDES VALLE**, no âmbito da Assembleia Legislativa, viabilizaram o seu locupletamento pessoal, uma vez que não se anunciou o exercício das atividades inerentes às atribuições correspondentes, a despeito do recebimento da remuneração. Acresce que **ÁLVARO COSTA DIAS** fora o responsável pela “*nomeação e manutenção do vínculo ‘fantasma’ do demandado Breno Fernandes Valle com a Assembleia Legislativa, permitindo que ele auferisse remuneração proveniente dos cofres públicos sem que prestasse qualquer serviço no âmbito do aludido órgão legislativo*”, bem como que o suposto esquema ilícito foi mantido pelo ex-parlamentar, por quase 02 (dois) anos, em prejuízo do próprio erário estadual.

Noutra quadra, o *Parquet* especifica que, após a sua nomeação, **BRENO FERNANDES VALLE** passou a receber, da Assembleia Legislativa, o montante mensal de **R\$ 3.412,05** (três mil, quatrocentos e doze reais e cinco centavos), o qual permaneceu inalterado durante todo o período em que subsistiu o seu vínculo público. Assim, somando-se todos os valores recebidos, inclusive àqueles referentes às férias e ao décimo terceiro, obteve o valor total de **R\$85.408,11** (oitenta e cinco mil, quatrocentos e oito reais e onze centavos), o qual, após as atualizações ordinárias, resulta em **R\$100.016,64 (cem mil e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos)**.

Em face do narrado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** sustenta que o réu **BRENO FERNANDES VALLE** praticou a conduta ímproba tipificada no art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92, havendo o requerido **ÁLVARO COSTA DIAS**, por sua vez, praticado a improbidade prevista no art. 10, *caput*, da mesma norma invocada. Subsidiariamente, ainda conforme o *Parquet*, os demandados teriam incorrido no ilícito constante do art. 11, *caput*, daquela legislação. Assim, inicialmente, o autor postulou pela: a) decretação liminar da indisponibilidade dos bens dos réus até o montante de **R\$100.016,64 (cem mil e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos)**; b) notificação dos demandados para fins do disposto no art. 17, §7º, da LIA; e c) intimação do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** para, querendo, integrar a demanda no polo processual que lhe aprouvesse. Ao cabo, pugnou que os requeridos fossem condenados às sanções previstas, respectivamente, no art. 12, incisos I e II, ou, subsidiariamente, III, também da Lei nº 8.429/92. Juntou os documentos à exordial.

Este juízo acolheu a pretensão encartada na inicial, decretando a indisponibilidade dos bens dos réus; na oportunidade, estes também foram pessoalmente intimados, para efeitos do art. 17, §7º, da Lei nº 8429/92 (ID 39774000).

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** requereu o ingresso no feito, na condição de assistente litisconsorcial ativo (ID 41568330).

Os demandados apresentaram suas manifestações preliminares e, adiante, este juízo recebeu a presente demanda (ID 51267571).

Decisão da instância recursal manteve a indisponibilidade de bens antes decretada (ID 62327858).

Após outros atos processuais, este juízo designou e presidiu audiência de instrução, oportunidade na qual colheu o depoimento pessoal do réu **BRENO FERNANDES VALLE** e procedeu à oitiva das testemunhas arroladas. O depoimento pessoal do demandado **ÁLVARO COSTA DIAS** fora colhido, adiante, em nova audiência de instrução, havendo, ainda neste ato, o deferimento de prazo às partes para apresentação de suas alegações finais, em forma de memoriais (IDs 72245198, 72725959, 72726308 e 73074503).

Na sequência, as partes acostaram aos autos suas alegações finais.

Eis o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o **MINISTÉRIO PÚBLICO** obter a condenação dos réus **BRENO FERNANDES VALLE** e **ÁLVARO COSTA DIAS** nas sanções legais cabíveis, em virtude destes terem perpetrado suposto ato de improbidade administrativa que resultou no enriquecimento ilícito do primeiro e em prejuízos ao erário estadual, provocados pelo segundo agente (arts. 9º, *caput*; e 10, *caput*, todos da Lei nº 8.429/92, respectivamente). As ilicitudes em comento seriam provenientes da manutenção de “funcionário fantasma”, no seio da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Subsidiariamente, o autor requereu que os requeridos fossem condenados, em razão da prática dos ilícitos tipificados no art. 11, I, da citada legislação.

Especificamente, o *Parquet* aduz que o segundo demandado supranominado, exercendo o mandato de deputado estadual, à época dos fatos, teria nomeado o primeiro réu para ocupar cargo público em seu gabinete parlamentar, na Casa Legislativa Estadual; inobstante sua nomeação formal, este último agente nunca teria comparecido ao expediente de trabalho, mas, em contrapartida, haveria percebido, regularmente e com a conivência do ex-parlamentar requerido, a remuneração atinente ao prefalado cargo. Neste contexto, o réu **BRENO FERNANDES VALLE**, portanto, teria figurado como “funcionário fantasma” mantido pelo então edil que o nomeara, a saber, o demandado **ÁLVARO COSTA DIAS**.

Pois bem. Segundo se abstrai do conjunto probatório coligido aos autos, as atividades prestadas pelo demandado **BRENO FERNANDES VALLE**, em função do cargo público que ocupava no gabinete parlamentar do ex-deputado requerido, eram perpetradas no âmbito externo da Assembleia Legislativa, consistindo em reunir e compilar as demandas da população e, a seguir, remetê-las ao chefe de gabinete, seu superior hierárquico, para o implemento das providências administrativas/legislativas cabíveis. O trabalho do réu assessor, portanto, era desempenhado essencialmente no campo externo, junto à comunidade e as lideranças políticas apoiadoras do mencionado edil, circunstância que determinava sua presença apenas eventual nas dependências do órgão parlamentar-administrativo ao qual era vinculado (confira-se, inicialmente, nos depoimentos do réu **ÁLVARO COSTA DIAS** e das testemunhas IRAPOÃ NÓBREGA AZEVEDO DE OLIVEIRA e MARIA GIZELDA DE MEDEIROS – respectivamente, na Audiência 02, o vídeo 01, ID 73074500; e na Audiência 01, os vídeos 02 e 04, ID 72725953).

Detalhando o contexto acima explicitado, o **ex-assessor réu**, depondo a este juízo, afirmou que, mediante sua pessoa jurídica (MEI – microempreendedor individual), prestava serviços de manutenção à REDE TV, somente quando solicitados, razão pela qual não possuía jornada de trabalho fixa na emissora, o que lhe possibilitava exercer as atividades de seu cargo público mais livremente. Em continuidade, o demandado aduziu que, em maio do ano de 2015, passou a prestar serviços terceirizados para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, sujeitando-se a uma carga horária que inviabilizava sua presença, durante os dias da semana, na Casa Legislativa; em face disto, fora nomeado para o cargo de motorista do gabinete parlamentar antes citado, o que lhe permitia exercer suas atividades público-administrativas, nos finais de semana, da maneira externa já relatada (revise-se o depoimento do réu, na Audiência 01, o vídeo 01, ID 72725953).

Em depoimento prestado a este juízo, a testemunha IRAPOÃ NÓBREGA AZEVEDO DE OLIVEIRA, então chefe do prefalado gabinete parlamentar, explicitou como ocorria a prestação das mencionadas atividades pelo requerido **BRENO FERNANDES VALLE**, considerando a existência dos vínculos de trabalho mantidos por este último com a REDE TV e com a Universidade Federal do Rio

Grande do Norte – UFRN. Traçando uma linha temporal bastante clara, a testemunha narrou que, à época em que prestava serviços a tal emissora de televisão, o réu possuía um horário laboral amplamente flexível, em virtude do que pôde exercer um cargo público com cotidianas e majoritárias atribuições externas junto ao gabinete mencionado; adiante, no ano de 2015, quando aquele demandado constituiu vínculo laboral com a UFRN e precisava cumprir uma carga horária fixa de 02 (dois) expedientes, o ex-servidor fora nomeado para o cargo de motorista do gabinete, em função do qual poderia desempenhar suas atribuições administrativas, de forma externa, nos fins de semana.

IRAPOÃ NÓBREGA AZEVEDO DE OLIVEIRA declarou, ademais, que, como motorista do gabinete parlamentar, o requerido **BRENO FERNANDES VALLE** ficava exclusivamente à disposição do órgão todos os finais de semana, períodos nos quais viajava em sua companhia e na do réu **ÁLVARO COSTA DIAS**, para a Região do Seridó, base política do ex-parlamentar, onde participava de reuniões junto à comunidade e às lideranças políticas dos municípios dali integrantes; nestas ocasiões, cumpria-lhe tomar nota das demandas que eram apresentadas e compilá-las, para viabilizar ao dito gabinete a formalização das providências burocráticas que fossem necessárias. Esta sistemática de trabalho do réu **BRENO FERNANDES VALLE** é, inclusive, confirmada pela testemunha MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS, inobstante seu afastamento da Casa Legislativa Estadual (veja-se o depoimento pertinente na Audiência 01, o vídeo 03, ID 72725953).

No mais, o citado ex-chefe de gabinete afirmou que **a sistemática de trabalho externo para determinados servidores do gabinete parlamentar era regulamentada por Resolução da própria Assembleia Legislativa, sendo prerrogativa que proporciona o atendimento, pelos deputados, das demandas políticas e legislativas a nível estadual**, haja vista que o mandato daqueles agentes políticos possui, justamente, essa abrangência. A norma supramencionada, a propósito, também é invocada pelo demandado **ÁLVARO COSTA DIAS**, quando, depondo a este juízo, passou a descrever as atividades que eram prestadas pelo outro réu ao seu antigo gabinete parlamentar e como tais serviços compatibilizavam-se com os demais vínculos de trabalho possuídos pelo ex-servidor. (novamente, consulte-se, na Audiência 01, o vídeo 02, ID 72725953; e na Audiência 02, vídeo 01, ID 73074500).

De fato, a circunstância retratada no conteúdo das provas ora dissecadas encontra respaldo jurídico no conjunto normativo aplicável ao caso em debate.

Inicialmente, o art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.485/2011, vigente à época dos fatos em apuração, previa a autonomia administrativa dos Gabinetes dos Deputados Estaduais, para gestão de suas atividades e servidores, estabelecendo o seguinte:

Art. 2º. Ficam mantidos os atuais cargos de Agente Administrativo Parlamentar, Assistente Político, Motorista de Gabinete Parlamentar, Secretário de Gabinete Parlamentar e Técnico de Processamento de Dados Parlamentar; ficam transformados os cargos de Chefe de Gabinete Parlamentar, Assessor Parlamentar, Oficial de Gabinete Parlamentar, respectivamente em Assessor Chefe de Gabinete, Assessor Técnico Parlamentar, Assessor Técnico de Gabinete; ficam criados os cargos de Assessor Especial Parlamentar, Assistente Técnico de Comunicação e Auxiliar Parlamentar, de acordo com o constante no Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos referidos neste artigo são subordinados diretamente ao Deputado titular do Gabinete, prestando-lhe assessoramento superior em questões parlamentares, administrativas e políticas, inclusive em atividades externas no interesse do mandato parlamentar, competindo ao Deputado à responsabilidade pelo controle do serviço.

Na linha da legislação acima transcrita, a Resolução nº 50/2012 dispoendo acerca da organização administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em seu art. 88, *caput* e parágrafo único, normatizou:

Art. 88. Os Gabinetes dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, unidades administrativas autônomas nos termos do art. 7º da Lei nº 5.744, de 04 de janeiro de 1988, e seu Anexo I, são organizados e dirigidos sob a responsabilidade direta e exclusiva do Deputado respectivo.

Parágrafo único. Compete ao Deputado a administração de seu Gabinete, requisitando à administração da Assembleia os meios materiais necessários a seu funcionamento, conforme definido em Ato da Mesa, e indicando quem deva ser nomeado para assessorá-lo, nos termos desta Resolução.

Sequencialmente, a Lei Estadual nº 10.261/2017 revogou a aludida Lei Estadual nº 9.485/2011, mantendo, porém, **a autonomia administrativa dos Gabinetes Parlamentares e prevendo expressamente a atuação externa de seus servidores, no âmbito do território estadual.** Vejamos, pois, os ditames pertinentes:

*Art. 1º. Os Gabinetes Parlamentares serão integrados por um Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar, **competindo-lhes exercer atividades de natureza político-administrativa próprias**, cuidando da organização dos trabalhos, do expediente, da participação nas Sessões ou Audiências internas ou públicas da Assembleia Legislativa e de suas Comissões, além de desenvolver outras tarefas que não exorbitem os limites de sua atividade.*

§1º. O apoio à função de representação político-parlamentar é exercido pelos servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar.

§2º. O Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar é constituído de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, e indicação do Deputado titular do respectivo Gabinete, interno ou externo, nos termos do que dispuser resolução específica da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, com efeitos a partir da posse e respectivo exercício, proibida a retroação.

§3º. Os ocupantes dos cargos previstos neste artigo serão lotados nos respectivos

Gabinetes Parlamentares e nos Escritórios de Apoio Parlamentar, sem prejuízo de ampla atuação em todo o território estadual, respeitados a qualificação e os demais requisitos legais.

*§4º. Os ocupantes dos cargos referidos neste artigo são subordinados diretamente ao Deputado titular do Gabinete, **prestando-lhe assessoramento em questões parlamentares, administrativas e políticas, inclusive em atividades externas no interesse do mandato parlamentar, competindo ao Deputado a responsabilidade pelo controle do serviço e da frequência**, cuja forma será estabelecida por Ato da Mesa da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.*

*Art. 2º. Os servidores lotados nos Gabinetes dos Deputados, bem como aqueles de assessoramento político à Mesa que estejam à disposição daqueles, têm suas tarefas individuais fixadas pelo respectivo Deputado, **tendo por finalidade qualquer prestação de serviços de assistência ou assessoramento à atividade legislativa e política do mandato, de caráter não eleitoral dentre os quais:***

*I – sugerir ou minutar proposituras de matérias legislativas, tais como pareceres, votos, recursos, emendas, projetos de lei, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, projetos de emenda constitucional e **requerimentos que visem beneficiar o Estado ou região específica;***

(...)

III – apoiar o mandato parlamentar a que estiver vinculado, informando e municiando o titular de informações acerca da execução e dos planos de governo na sua respectiva região ou nos seus respectivos municípios, para o pleno exercício político e de controle parlamentar da administração pública estadual.

Consoante se verifica, os servidores integrantes do grupo funcional acima destacado poderão exercer as atividades interessantes ao mandato parlamentar, quer de natureza administrativa, quer de natureza política, no âmbito externo às dependências físicas do gabinete que integram na Assembleia Legislativa. **Importa repisar: a atuação externa de tais servidores é ampla (mormente, na qualidade de apoio ao mandato parlamentar), abrange todo o território estadual e ocorre sob o controle do deputado estadual, dada a autonomia político-administrativa de cada gabinete parlamentar estadual.**

No caso em discussão, verifico que as atividades externas efetuadas pelo ex-servidor demandado, durante o mandato parlamentar do outro requerido, ocorreram em harmonia com a legislação regente da matéria – notadamente, porque se destinavam a revelar àquele edil os anseios da comunidade que este representava, o que atende aos princípios da soberania popular, da representatividade, da legalidade, da ampla sindicabilidade, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Não consta nos autos qualquer comprovação acerca do cometimento das ilicitudes atribuídas ao réu **BRENO FERNANDES VALLE**, tampouco no tangente ao elemento anímico legalmente exigido para a tipificação daqueles ilícitos, como atos de improbidade administrativa.

Nesta senda, não há que se falar que o réu **BRENO FERNANDES VALLE** incorreu em enriquecimento ilícito ou na violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, *caput*; e 11, I, todos da Lei nº 8.429/92, respectivamente).

Idêntico entendimento aplica-se ao requerido **ÁLVARO COSTA DIAS**, quanto às suas alegadas condutas que causaram prejuízo ao erário ou, subsidiariamente, a violação dos princípios da Administração Pública (arts. 10, *caput*; e 11, I, todos da Lei nº 8.429/92, respectivamente). Como anteriormente visto, encontra-se evidenciado que **o outro réu**, legítima e efetivamente, exerceu as atividades inerentes ao cargo público para o qual fora nomeado, no âmbito do Poder Legislativo Estadual, de maneira que não figurou como “funcionário fantasma” mantido e acobertado pelo ex-parlamentar demandado. Este último, determinando ao corréu quais as tarefas interessantes ao seu mandato, o horário e o local em que aquelas seriam exercidas, atuou nos limites do regramento transcrito em linhas pretéritas.

Demais disso, não se comprovou o elemento anímico legalmente exigido para a tipificação dos ilícitos atribuídos ao demandado **ÁLVARO COSTA DIAS**, como atos de improbidade administrativa, o que afasta a imputação destas sobre o outrora edil estadual.

As condutas ímprobadas descritas na exordial são, em último exame, inconsistentes.

No ensejo, vale registrar que a recente jurisprudência local vem entendendo, em casos similares, pela inexistência de improbidade administrativa. Eis alguns julgados:

EMENTA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SUPOSTO RECEBIMENTO DE VERBAS SEM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA CONDIÇÃO DE “FUNCIONÁRIO FANTASMA”. ASSESSOR PARLAMENTAR. SUBORDINAÇÃO DIRETA AO DEPUTADO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA E DOS SERVIÇOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARLAMENTAR. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 9.485/2011, VIGENTE A ÉPOCA DOS FATOS. NATUREZA POLÍTICA DO CARGO. PROVAS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (Processo nº 0855690-88.2017.8.20.5001; 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal; Juiz Francisco Seráfico da Nóbrega Coutinho; j. 05/03/2020).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEMANDADO NÃO COMPARECIA AO LOCAL DE TRABALHO. GABINETES DOS DEPUTADOS. UNIDADES AUTÔNOMAS. RESOLUÇÃO Nº 009/2015. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR QUE O SERVIDOR DESEMPENHAVA ATIVIDADES DE ASSESSOR PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO E

DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE. (Apelação Cível nº: 0855690-88.2017.8.20.5001; 3ª Câmara Cível; Rel.: Des. Vivaldo Pinheiro; j. 15/12/2020).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTE DEMANDADA SERVIDORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ENQUANTO CURSAVA FACULDADE DE MEDICINA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. ACATAMENTO. PROVAS QUE DEMONSTRAM QUE A PARTE DEMANDADA DESEMPENHAVA SUAS FUNÇÕES DURANTE O FIM DE SEMANA EM AÇÕES SOCIAIS DO GABINETE DO DEPUTADO. ELEMENTO ANÍMICO NÃO COMPROVADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO. APELO DA PARTE DEMANDADA CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível nº 0827903-50.2018.8.20.5001; 1ª Câmara Cível; Rel.: Des. Expedito Ferreira; j. 30/08/2020).

Por tais fundamentos, o pedido inicial não merece acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido inicial.

Com fulcro no **art. 18, da Lei nº 7.347/1985, c/c o art. 117, do CDC, deixo de condenar o demandante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto que a Lei nº 8.429/92 integra o microsistema processual coletivo.**

Arquive-se o processo para efeito de estatística do CNJ, sem embargo das partes acessarem os autos, para requerer o que entenderem de direito, observados os prazos legais e o eventual trânsito em julgado deste decisório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal RN, 18 de outubro de 2021.

Geraldo Antonio da Mota

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)